



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CONCLUSÃO

FAÇO estas conclusões ao Exmo. Sr.

Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara

Em 21 de novembro de 1992

O Escrivão:

VISTOS ETC.

INDÚSTRIA DE CALÇADOS ESKIB

LTDA., já qualificado na inicial, requer a decretação de sua quebra, juntando documentos, bem como narrando suas dificuldades financeiras, os fatos e as causas pelas quais chegou à atual situação.

Analisando-se os documentos juntados nos autos da concordata preventiva, bem como os agora acostados, depreende-se terem sido satisfeitos os requisitos legais, bem assim restou provado, já por sua situação anterior (concordatária), o estado de impontualidade.

Assim sendo, decreto a FA-LÊNCIA da requerente, forte nos arts. 1º e 8º da Lei de Quebras, pelo que:

1) É nomeado como síndico a empresa CARTEL S/A, a qual já é comissária na Concor-data Preventiva;

2) Intime-se o falido para cumprir os itens do art. 34 da L.F.C.;

3) Requistem-se e apensem-se

...
todas as execuções existentes contra a requerente, que ficam suspensas, exceto as que se encontram com datas de licitações já designadas, vindo, neste caso, o produto em benefício da massa 3/ou aquelas que houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como as ações de execução fiscal;

4) Cumpram-se as diligências referidas nos arts. 15 e 16 e parágrafo único, da Lei Falimentar;

5) Fixo o termo legal da quebra em 60 (sessenta) dias anteriores à distribuição da concordata preventiva;

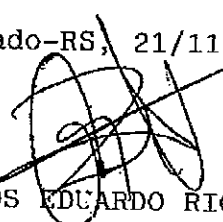
6) Marco o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos credores, na forma do art. 82 da Lei de Quebras;

7) Retifique-se a autuação, ante a decretação, hoje, às 18 horas, da falência da requerente INDÚSTRIA DE CALÇADOS ESKIB LTDA.

8) Requisite-se força policial, conforme o requerido, até que o sr. Síndico proceda às diligências necessárias, previstas em lei, ante as alegações retro.

Dil. legais.

Lajeado-RS, 21/11/94.


CARLOS EDUARDO RICHINITTI

Juiz de Direito